



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000347/2003-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.957 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORGANIZAÇÕES GOBBI MERCADO E FERRAGENS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROVIMENTO.

A desistência apresentada pelo sujeito passivo implica insubsistência das decisões administrativas que lhe forem favoráveis, nos termos do artigo 78, §5º, do Anexo II do RICARF/2015. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1802-00.492, o qual decidiu “*por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado*”, nos termos da seguinte ementa:

Acórdão recorrido 1802-00.492

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA - Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

NORMAS PROCESSUAIS - Presente o direito creditório já reconhecido pela autoridade administrativa em relação ao FINSOCIAL, com ação judicial transitada em julgado, inexistente óbice normativo a impedir a extinção, por compensação declarada à Secretaria da Receita Federal pelo sujeito passivo, dos débitos relativos ao SIMPLES.

A Fazenda Nacional alega divergência com relação à matéria “*Compensação com outros tributos. Decisão judicial transitada em julgado. Aplicação de lei posterior. Impossibilidade de contrariar coisa julgada*”, indicando os seguintes precedentes como paradigma:

Acórdão paradigma 204-02.901

PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos do próprio PIS, inviável a aplicação de lei posterior que possibilita a compensação com outros tributos. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal, de forma que a lei mais benéfica ao contribuinte, no caso em questão, não pode retroagir de forma a contrariar o que expressamente dispõe a decisão judicial transitada em julgado. Recurso negado.

Acórdão paradigma 201-76.950

PIS - PASEP - COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta na Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra. Recurso negado.

Em 13 de outubro de 2010, o Presidente da 2a. Câmara da 1a. Seção deu seguimento ao recurso especial, observando:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

O voto do relator do acórdão recorrido conclui ser possível a compensação de créditos de Finsocial com débitos do Simples, a despeito de haver transito em julgado de decisão judicial limitando à compensação com débitos de COFINS. Em sentido inverso é o entendimento dos acórdãos paradigmas, quais sejam, de que se deve respeitar a coisa julgada, não sendo possível retroagir lei para contrariar o julgado.

O sujeito passivo também apresentou recurso especial, no entanto este não foi admitido nos termos do despacho e reexame de fls. 280-285. Contra tal decisão foram apresentados “embargos” (fls. 296-308).

Em 31 de agosto de 2014, o sujeito passivo apresentou petição em que requer “*a extinção do processo administrativo 10925.000347/2003-35, conforme guias pagas em 30/07/2014 às quais seguem em anexo, tudo conforme os benefícios estabelecidos pela Lei 12.973/2014, a qual reabriu o prazo para adesão ao parcelamento especial – REFIS – Lei 11.941/2009.*”

Após a alocação dos pagamentos aos débitos, foi verificado que ainda remanesce saldo devedor, motivo pelo qual foi enviada a Carta Cobrança nº 163/2015, juntada às fls. 337/341. Após a ciência, realizada em 28/12/2015, o interessado não efetuou o pagamento no prazo estabelecido, em razão do que o saldo devedor foi transferido para o processo nº 10925-720.199/2016-93 para prosseguimento na cobrança.

Os autos foram então distribuídos para julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015 (RICARF/2015), assim dispõe sobre a desistência apresentada pelo sujeito passivo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

De acordo com o §5º, do artigo 78, acima reproduzido, há que se reconhecer a renúncia integral do contribuinte ao debate travado em recursos julgados anteriormente, *"tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis"*.

Assim, sendo incontroversa sua renúncia, conheço e dou provimento ao recurso especial da Procuradoria, aplicando o artigo 78, §5º, do RICARF/2015.

Conclusão

Conheço e dou provimento ao recurso especial da Procuradoria, por aplicação do artigo 78, §5º, do RICARF/2015

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano